

Boletim Fiscal Portugal



ÍNDICE

[LEGISLAÇÃO](#) • [JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL E EUROPEIA](#) • [INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS](#)
• [CIRCULARES](#) • [OFÍCIOS - CIRCULADOS](#) • [PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA \(PIV\)](#) •
[CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM SETEMBRO DE 2023](#) • [CALENDÁRIO FISCAL -](#)
[OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO DE SETEMBRO DE 2023](#)

LEGISLAÇÃO

Geral

Lei n.º 38/2023, de 2/08 – Lei das Grandes Opções para 2023-2026

Decreto-Lei n.º 73/2023, de 23/08 - Transpõe a Diretiva (UE) n.º 2021/2101 relativa à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais.

Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28/08 - Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e o regime das secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social.

Portaria n.º 270/2023, de 29/08 - Regulamenta a contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir.

Declaração de Retificação n.º 18/2023, de 16/08 - Retifica o Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho, que procede à alteração das normas de execução do Orçamento do Estado para 2023.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E EUROPEIA

Sem informação relevante

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

CIRCULARES

Sem informação relevante

OFÍCIOS - CIRCULADOS

Ofício-circulado n.º 15966/2023, de 29/08 - Valor aduaneiro - Taxa de câmbio a utilizar na conversão de rublos russos para euros.

Ofício-circulado n.º 15964/2023, de 25/08 - Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro, a utilizar de 1 a 30 de setembro de 2023.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC:

Processo n.º 2588/2023, PIV 24823, sancionado por Despacho de 2023.06.2021, da Subdiretora-geral do IR e das Relações Internacionais

Uma união de cooperativas agrícolas, devidamente registada na CASES, veio questionar sobre a sujeição a tributação autónoma dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC.

Entendeu a AT que a isenção das cooperativas é uma isenção subjetiva, ainda que esta não abranja os resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins, não estando sujeitas à tributação autónoma prevista no CIRC.

Neste sentido, o facto de a requerente não estar sujeita à tributação autónoma dos encargos com as viaturas ligeiras de passageiros, não a desobriga da afetação dessas viaturas em conformidade com a obtenção dos resultados, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º do CIRC.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_PIV_24823.pdf

Processo n.º 2021 005741, PIV 22410, sancionado por despacho de 2023.04.10 da Subdiretora-geral do IR e das Relações Internacionais

Uma sociedade residente em território português, que comercializa e mantém num armazém à sua disposição neste território os produtos fabricados por uma sociedade não residente, questiona se o facto de os produtos da entidade não residente serem armazenados em território português é suscetível de constituir um estabelecimento estável.

A este propósito, refere a AT que Portugal e o país de residência do beneficiário dos rendimentos optaram por aplicar as disposições anti fragmentação, previstas no n.º 4 do artigo 13.º do IML, pelo que se considera alterada a Convenção para a Eliminação da Dupla Tributação, em conformidade. Segundo se depreende daquela norma, se uma entidade residente num dos Estados Contratantes possui no outro Estado Contratante uma instalação fixa, não será necessário que seja proprietária ou locatária do espaço, bastando que este esteja à sua disposição.

A AT considerou que o armazenamento é feito numa instalação fixa que a entidade não residente tem à sua disposição, por aí se encontrarem armazenadas as suas mercadorias até à data em que a entidade relacionada residente concretiza a venda.

Conclui assim a AT que se encontram observadas todas as condições para considerar que a entidade não residente possui em território português um estabelecimento estável, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção celebrada por Portugal com o país de residência do beneficiário dos rendimentos.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_PIV_22410.pdf

Processo n.º 2189/2023 – PIV 24569, sancionado por despacho de 2023.07.01, da Subdiretora-geral do IR e das Relações Internacionais

Este PIV versa sobre a aplicação do apoio extraordinário ao arrendamento previsto na Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, ao contrato de utilização de loja em centro comercial.

Entendeu a AT, que o enquadramento fiscal dos contratos de utilização de lojas em centros comerciais corresponde a contratos inominados ou atípicos e não a arrendamentos comerciais.

Na medida em que o apoio contido na lei acima mencionada consiste na aplicação do coeficiente de 0,87 para determinação dos rendimentos tributáveis de rendas, e se aplica às rendas provenientes de contratos de arrendamento, a AT considerou que este apoio não abrange todos os rendimentos prediais, restringindo-se apenas às rendas resultantes de contratos de arrendamento, o que não é o caso.

Concluiu, assim, a AT que o sujeito passivo requerente não pode beneficiar do apoio extraordinário ao arrendamento previsto no artigo

3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, uma vez que os rendimentos prediais obtidos não provêm de contrato de arrendamento, e, como tal, não reúnem as condições para o efeito, sendo esse rendimento predial tributado em IRC na íntegra.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_PIV_24569.pdf

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM SETEMBRO DE 2023

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	SETEMBRO
IRS	Declaração mensal de remunerações	11
IRS - IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	30 a)
IRS - IRC - IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	8
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos - contribuintes regime trimestral	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20
IEC	Envio à estância aduaneira de declaração relativa à introdução no consumo de produtos do tabaco	15

Notas:

a) Nos meses que terminam em fim de semana ou feriado, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_decl_2023.aspx

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO DE SETEMBRO DE 2023

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	JUNHO
IRS	Pagamentos por conta	20
IRS - IRC	Pagamento das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamento pelos contribuintes do regime mensal (b)	25
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral (b)	25
IUC	Restantes Veículos	a)

Notas:

a) No mês da matrícula, caso o prazo de pagamento termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

b) Opção de flexibilização de pagamento - Artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30/12, aditado pelo Decreto-Lei nº 85/2022, de 21/12.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_pag_2023.aspx



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2023. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:
LEONARDO MARQUES DOS SANTOS